



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 442/2022.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 156/2022 – “Torna obrigatória a instalação de elevadores de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais”.

Substitutivo de Aatoria do Vereador Edinho Garcia.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 156/2022 que “Torna obrigatória a instalação de elevadores de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais”.

Consta da justificativa do Substitutivo:

(...)

Justificativa

É comum verificarmos em caso de emergência, o transtorno que representa a remoção de pessoas em edifícios que não dispõem de elevadores de maca. Especialmente nos prédios mais altos, é necessário muitas vezes, recorrer à polícia e ao corpo de bombeiros, para que a remoção seja possível. O projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa visa a sanar esse problema, tornando obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador de maca por prumada em todos os edifícios públicos, residenciais e comerciais. Trata-se, portanto, de uma medida que vai contribuir para melhorar a qualidade de vida do Município, e por isso solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Considerando-se o aspecto jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

O Substitutivo em análise almeja dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de elevadores de maca em edifícios públicos, residenciais e comerciais nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 156/2022	Redação proposta no Substitutivo ao PL nº 156/2022
Art. 1º É obrigatória a instalação de pelo menos, 01 (um) elevador de maca por prumada , em edifícios públicos, residenciais e comerciais de todo Município. Parágrafo único. Entende-se por elevador de maca o aparelho estacionário provido de cabina, que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e definidos nos termos da NBR 7192 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, segundo a qual as cabinas devem ter obrigatoriamente no mínimo 1,20m de largura	Art. 1º É obrigatória a instalação de pelo menos, 01 (um) elevador de maca, em edifícios públicos, residenciais e comerciais acima de 3(três) andares em todo o Município. Parágrafo único. Entende-se por elevador de maca o aparelho estacionário provido de cabina, que se move aproximadamente na vertical entre guias, servindo a níveis distintos e definidos nos termos da NBR 7192 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, segundo a qual as cabinas devem ter obrigatoriamente no mínimo 1,20m de largura



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<p>por 2,20m de comprimento, com portas de 1,10m. ou outra que a venha a substituir</p> <p>Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo instituir o valor da multa aplicada ao infrator em 100 UFMV (cem unidades fiscais municipais).</p> <p>Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.</p>	<p>por 2,20m de comprimento, com portas de 1,10m. ou outra que a venha a substituir</p> <p>Art. 2º O não cumprimento da presente Lei importará multa ao infrator no valor de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Valinhos-UFMV.</p> <p>Parágrafo Único: No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.</p> <p>Art. 3º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação</p>
---	--

No que tange aos projetos de Substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 97. **Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo **consistir em** projetos de resolução, de lei e de decretos legislativos, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.***

(...)

CAPÍTULO VI - DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS(arts. 139 a 141)

*Art. 139. **Substitutivo** é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

(...)

*Art. 141. Não serão aceitos **substitutivos**, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

(...)

Art. 152. Na primeira discussão debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por Vereador será encaminhado à Comissão competente para parecer.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice regimental para sua tramitação.

Todavia, *data máxima vênia*, reportando-nos ao parecer exarado nos autos do processo legislativo nº 3811/2022 que veicula o PL nº 156/2022 vislumbramos, em suma, as seguintes ponderações: a) precedente favorável no âmbito do Município de Valinhos prolatado pelo E. TJ/SP na análise da lei que estabeleceu o “*programa consumo consciente de água*”, a possibilitar a edição de norma nesse sentido, em que pese a existência de outros julgados da mesma Corte em sentido contrário; b) necessidade de estudos técnicos e participação popular durante o processo legislativo que veicula normas urbanísticas, nos termos da jurisprudência do E. TJ/SP; e c) adequação do texto do parágrafo único do art. 1º, em razão do cancelamento da NBR 7192 da ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, *s.m.j*, infere-se que o projeto **poderá** reunir condições de constitucionalidade, desde que observadas às recomendações acima. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, aos 13 de dezembro de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura Eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura Eletrônica